

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

Autor: Deputado MARCELO ARO.

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, “Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)”.

Para isso, altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, de maneira a prever que 3% dos recursos atualmente entregues ao Comitê Olímpico Brasileiro(COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) passem a ser destinados para a CBDS; que tais recursos sejam aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas da CBDS; e que o Tribunal de Contas de União (TCU) fiscalize a aplicação desses recursos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e de Esporte, para



* C D 2 1 6 9 1 4 1 6 0 0 4 6 0 0 *

análise do mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebeu parecer favorável de autoria deste Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, aprovado em reunião realizada em 8 de junho de 2021.

Na Comissão do Esporte, onde novamente cabe a mim a relatoria da Proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental (de 14/06/2021 a 22/06/2021).

É o **Relatório**.

II - VOTO DORELATOR

O Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, “Destina recursos de loterias e concursos de prognósticos para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)”. Para isso, altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Cabe-nos novamente a honra de relatar o referido PL. Após analisá-lo no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, compete-nos o exame da proposta sob o ponto de vista do esporte. Sob essa nova ótica, novamente julgamos louvável a proposição. Como muito bem aponta o autor em sua justificativa,

A Lei nº 13.756/2018 destina percentuais da arrecadação de loterias e concursos de prognósticos para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Confederação Brasileira de Clubes (CBC), a Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU). Esses recursos devem ser aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

A Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) não é, no entanto, beneficiária desses recursos. Não à toa que as



* C D 2 1 6 9 1 4 1 6 0 0 6 4 *

modalidades desportivas praticadas por surdos não são tão conhecidas como as olímpicas e as paraolímpicas. Devido a singularidade linguística, elas não se confundem com nenhuma das anteriores. A deficiência auditiva tem especificidades, o que por muito tempo ocasionou uma exclusão dos surdos das políticas públicas, em especial no esporte, uma vez que não são contemplados por nenhum incentivo.

De fato, as modalidades desportivas praticadas por surdos são pouco conhecidas da população em geral e faltam ações para reverter tal situação. O estabelecimento de uma fonte de recursos permanente é medida justa, que tende a beneficiar e desenvolver o desporto de surdos, como temos observado em relação às modalidades olímpicas e, especialmente, paralímpicas.

Como nos lembra o nobre Deputado Marcelo Aro, o art. 217 da Constituição Federal (CF) estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, além de ser objetivo do Estado Democrático de Direito promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação, e o de reduzir as desigualdades sociais.

Para melhor discutirmos como oferecer à CBDS os recursos de caráter permanente que os sistemas olímpico e paraolímpico recebem, decidimos por realizar reunião de audiência pública, no dia 13 de setembro passado, em que estiveram presentes a Sra. Diana Kyosen, Presidente da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS); o Sr. José Antônio Guedes, Secretário Nacional do Paradesporto, da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; a Sra. Suzana Alves, atleta do Futsal; O Sr. Diego Tonietti , Chefe de Gabinete da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; o Sr. Marco Antônio La Porta, Vice-Presidente do Comitê Olímpico do Brasil (COB); a Sra. Deborah Dias, atleta do handebol; E o Sr. Luciano Cabral, Presidente da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Na ocasião, não nos pareceu recomendável transferir para a CBDS os recursos do COB e do CPB, cujos resultados, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio 2021, demonstraram o sucesso do modelo atual e, com isso, comprometer a preparação do ciclo olímpico que se inicia. Partimos, então, para a solução de destinar percentual equivalente a 0,01% da



arrecadação das loterias de prognósticos numéricos que atualmente é transferida para a Secretaria Especial de Esporte para a CBDS. Dessa forma, elaboramos um substitutivo ao PL com essa finalidade.

Acreditamos que, com isso, seguimos o espírito da proposição em tela e ampliamos seu caráter de democratização do esporte. Além disso, o substitutivo altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para explicitar a inserção da CBDS no Sistema Nacional do Desporto, que tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 150, de 3 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para inserir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto; e para destinar a ela recursos de loterias de prognósticos numéricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo inserir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto; e destinar a ela recursos de loterias de prognósticos numéricos.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....

IX –a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).”(NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP)a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.



§ 1º.....

§ 2º.....

11

- a) 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Deporto de Surdos (CBDS)." (NR)

Art. 4º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

” (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, à CBDS, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

